

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10840/002.337/92-41
ACORDAO NR.105-8.447

Sessão de 16 de junho de 1994

RECURSO NR.: 75.915 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1991

RECORRENTE : LANCHONETE CHOPERIA PINGUIM RIBEIRAO PRETO LTDA.

RECORRIDA : DRF em RIBEIRAO PRETO - SP

CMFL/

CONTRIBUICAO SOCIAL - Descabe análise da constitucionalidade de legislação fiscal na instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCHONETE CHOPERIA PINGUIM RIBEIRAO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994

AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSA ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10840/002.337/92-41
ACORDAO NR.105-8.447

2.

RECURSO NR.: 75.915

RECORRENTE : LANCHONETE CHOPERIA PINGUIM RIBEIRAO PRETO LTDA.

R E L A T O R I O

LANCHONETE CHOPERIA PINGUIM RIBEIRAO PRETO LTDA.
teve contra si o Auto de Infração de fls. 6 e 7, referente a Con-
tribuição Social, exercício de 1991, em razão de exigência efetuada
no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 09 a 12.

Informação fiscal às fls. 24.

Decisão singular às fls. 25 e 26, a qual julgou proce-
dente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o
seu recurso às fls. 31 e 32.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

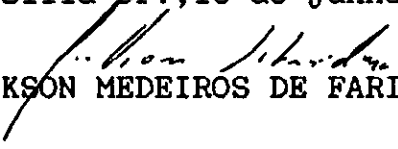
Recurso tempestivo, dele conheço.

Cingi-se o exame deste processo a análise da constitucionalidade ou não da legislação que deu vida a exigência fiscal sob exame.

Ocorre, que refoge à competência deste Colegiado o exame da constitucionalidade ou não de matéria, mesmo "in concreto", por se tratar de instância administrativa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 18 de junho de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR